



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006420/00-06
Recurso nº : 135.092
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.163

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. Demonstrado que o saldo de prejuízos fiscais é bastante para suportar a compensação feita, descabe a exigência.

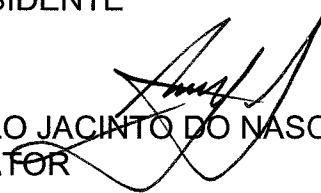
LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO. Inexistindo o lucro inflacionário cuja realização é reclamada, não pode subsistir o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006420/00-06
Acórdão nº : 103-22.163

Recurso nº : 135.092
Recorrente : AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, recorre voluntariamente a este Primeiro Conselho de Contribuintes nos termos da petição de fls. 67/75.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 491.477,45 acrescido de multa e juros de mora, decorrente da não realização de parte do lucro inflacionário e da compensação a maior do saldo do prejuízo fiscal acumulado, no ano-calendário de 1995.

Impugnando a exigência, a autuada aduziu a seguinte argumentação:

- que a fiscalização considerou indevidamente o valor de Cr\$ 3.056.008.861, indicado na DIRPJ de 1992, como se fora lucro inflacionário, atualizando-o até o ano-calendário de 1995 e efetivou o lançamento pela não realização de parte do suposto lucro inflacionário;
- que, diferentemente do afirmado pela fiscalização, o resultado da correção monetária no ano-base de 1991 foi devedor e não credor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006420/00-06
Acórdão nº : 103-22.163

- que, na verdade, o valor de Cr\$ 3.056.008.861, considerado como lucro inflacionário, corresponde ao valor da correção monetária das contas do Ativo; pelo que, considerando que a correção monetária do Patrimônio Líquido em 1991 atingiu o valor de Cr\$ 3.186.783.763, resultou um saldo devedor de correção monetária de Cr\$ 130.774.902 (3.186.783.763 – 3.056.008.861);
- que causa estranheza que, somente no exercício de 1996 se pretenda tributar o suposto lucro inflacionário apurado no ano-base 1991, sem que a contribuinte tivesse manifestado qualquer opção pelo seu diferimento;
- que se, de fato, houvesse sido apurado lucro inflacionário, o mesmo deveria ser tratado como sendo da atividade incentivada da impugnante, não sendo lógico o diferimento de lucro que nasceria isento;
- que, em relação à compensação de prejuízos fiscais, a fiscalização incorreu em erro quando não reconheceu os prejuízos fiscais apurados nos meses de setembro e outubro de 1994;
- que o prejuízo fiscal a compensar em 1995 montava a R\$ 764.779,87, tendo sido compensados R\$ 574.011,29, correspondentes a 30% do lucro real apurado no valor de R\$ 1.913.370,99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006420/00-06
Acórdão nº : 103-22.163

- que até mesmo o saldo de R\$ 336.863,21, incorretamente apurado como compensável, foi ignorado pela fiscalização.

Acolhendo a argumentação expendida no que pertine à não consideração do saldo de prejuízos a compensar de que dispunha a impugnante, no valor de R\$ 366.863,21, a primeira instância julgadora retificou o lançamento, reduzindo o seu montante para R\$ 333.726,28, em decisão do seguinte teor:

“LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – Nos casos de lançamentos decorrentes de lucro inflacionário não realizado, a apresentação de meros demonstrativos contábeis desacompanhados de documentação comprobatória da ocorrência de erros de fato, são insuficientes para sustentar a improcedência do lançamento.

ISENÇÃO SUDAM – O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício.

COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL APURADO NO PERÍODO - Para determinação do lucro real, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento em razão da compensação de prejuízos.

Lançamento procedente em parte”.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes fundado nas seguintes razões:

- que, ao julgar a impugnação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, conquanto haja retificado o lançamento para reconhecer a possibilidade de compensação do montante de R\$ 366.863,21, deixou de reconhecer os prejuízos referentes aos meses de setembro e outubro de 1994, nos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006420/00-06
Acórdão nº : 103-22.163

de R\$ 330.889,00 e R\$ 220.471,00, respectivamente, devidamente informados na declaração de rendimentos e lançados no LALUR;

- que a apuração, pela fiscalização, de saldo compensável menor que o compensado resulta da não consideração desses prejuízos fiscais;
- que o equívoco cometido no preenchimento do Anexo A da declaração de rendimentos do exercício de 1992, levando-a a informar sob a rubrica "Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF" o valor de Cr\$ 3.056.008.861, foi corrigido na declaração de rendimentos do exercício de 1993, na qual foi informado como "Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF" do ano imediatamente anterior um prejuízo inflacionário da ordem de Cr\$ 130.774.902;
- que a decisão recorrida, mesmo reconhecendo a verossimilhança do alegado na impugnação, mantivera o lançamento neste ponto, ao argumento de que não foram apresentadas provas que respaldassem a alegação do erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos;
- que a impugnação não foi instruída com a declaração de rendimentos preenchida incorretamente (exercício de 1992) e com a que continha a retificação (exercício de 1993), porque julgou que as mesmas encontravam-se em poder da administração e à disposição dos julgadores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006420/00-06
Acórdão nº : 103-22.163

- que, em busca da verdade material, deveriam os julgadores da primeira instância ter solicitado os documentos necessários à verificação da legitimidade do lançamento; no entanto, como não o fizeram, a recorrente, em homenagem ao referido princípio da busca da verdade material, os junta aos autos, para que sejam apreciados pelo Conselho;
- que o erro no preenchimento da declaração de rendimentos não deu ensejo a nenhuma consequência na apuração dos tributos e contribuições devidos.

Às fls. 100 acham-se arrolados bens imóveis no valor de R\$ 438.855,81.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006420/00-06
Acórdão nº : 103-22.163

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Retornam os autos a este Conselho, após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 103-01.790, de 18 de março de 2004, cujo objetivo maior, que era a verificação da autenticidade da documentação apresentada em cópia, resultou frustrado ante a não exibição dos originais, conforme consta da Informação de fls. 365 prestada pela Auditora Fiscal encarregada da diligência.

Entretanto, como as cópias em questão estão autenticadas, tenho como verdadeiro o seu conteúdo.

Conforme relatório feito na sessão de 18 de março de 2004, o lançamento decorre de duas irregularidades: a compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal e a não realização de parte do lucro inflacionário.

No que diz respeito à primeira irregularidade, a decisão recorrida reconheceu a existência de prejuízos acumulados em 31/12/1995, no montante de R\$ 366.863,21 e retificou o lançamento para reconhecer a possibilidade de sua compensação.

Contudo, não foram considerados os prejuízos fiscais dos meses de setembro a outubro de 1994, nos montantes de R\$ 330.889,00 e R\$ 220.471,00, informados na linha 47, página 2, do Anexo 2, de declaração de rendimentos do exercício de 1995 e lançados às fls. 56, Parte B, do LALUR, que se computados, elevam o saldo de prejuízos fiscais para um valor capaz de suportar a compensação de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006420/00-06
Acórdão nº : 103-22.163

574.011,29 procedida pela recorrente, razão pela qual, neste ponto o recurso merece provimento.

No pertinente à segunda irregularidade, a própria decisão recorrida admite que o passar do tempo, sem que haja a realização mínima do lucro inflacionário, constitui forte indício de erro no preenchimento da DIPJ, todavia manteve a exigência ante a ausência de qualquer documento que comprovasse o alegado erro.

A prova faltante, reclamada na decisão recorrida, veio com o recurso, através da DIRPJ do exercício de 1993 e dos Livros Diário e Razão, nos quais se acha informado e escriturado como saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF do ano-calendário de 1991, exercício de 1992, um prejuízo inflacionário no valor de Cr\$ 130.774.902, evidenciando que o lucro inflacionário de Cr\$ 3.056.008.861 informado na DIRPJ do exercício de 1992 jamais existiu, correspondendo, na verdade, ao resultado líquido da correção monetária devedora relativa à diferença IPC/BTNF/90.

Ante a inexistência do lucro inflacionário, não prospera a exigência que reclama a sua realização.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO